

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.499/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.60104023-35 (Aut.), 40.060104024-16 (Coob./Barter),  
40.60104025-81 (Coob./Radial)  
Recorrente: New Hipercargo Expresso Ltda. (Autuada)  
Barter Ltda. e Radial Trading Ltda. (Coobrigadas)  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Sujeito Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes (Autuada e Coobrigadas)  
PTA/AI: 02.000149362-47  
CNPJ: 50.484088/0001-32  
Inscrição Estadual: 055.443144.0217 (Coob./Barter)  
186.931422.0063 (Coob./Radial)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - MERCADORIAS IMPORTADAS - A nota fiscal de entrada, emitida por estabelecimento situado no Espírito Santo não se presta para acobertar a operação em questão, posto que restou comprovado que as mercadorias saíram do Estado de São Paulo e estavam sendo transportadas para estabelecimento mineiro, efetivo destinatário das mercadorias importadas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).**

**Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

**V.v.: As provas contidas nos autos não são suficientes para sustentar a ação fiscal. O vale-frete não constitui prova efetiva de que a mercadoria não teria entrado no estabelecimento capixaba importador (Barter Ltda.). Por se tratar de ação fiscal no trânsito de mercadorias, a acusação somente se concretizaria após a efetiva entrada física no estabelecimento mineiro, quando ocorreria o fato gerador do imposto. Assim, o correto seria o cancelamento das exigências fiscais.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o "transporte de mercadorias, no sentido SP/MG, desacobertado de documentação fiscal hábil, o qual se fazia acompanhar do CTRC nº 001.196, emitido pela Autuada, da Nota Fiscal de Entrada nº 010.131, expedida pela empresa BARTER LTDA., estabelecida no município de Serra/ES, ambos datados de 16/01/98, e da Declaração de Importação nº 98/0016050-7, todos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estes documentos considerados *inábeis* para o acobertamento da carga transportada, vez que esta tinha como destinatário certo o contribuinte mineiro RADIAL TRADING LTDA., conforme faz prova a *declaração do transportador*, o *vale frete* da Autuada e a *embalagem* que acondicionava os produtos".

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.559/01/3ª (fls. 184/186), pelo voto de qualidade, considerou o lançamento procedente, com a manutenção integral das exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.188/200, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 210/214, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

---

### ***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### **DA PRELIMINAR**

#### **Da composição da sujeição passiva**

Consoante as disposições contidas nos Artigos 121, *Caput* e Parágrafo Único, Inciso I, e 124, Incisos I, II, do CTN, qualifica-se como *sujeito passivo* da obrigação principal tanto a pessoa que tenha relação pessoal e direta, quanto aquela que tenha interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, como, também, as pessoas expressamente designadas em lei (no caso, a de nº 6.763/75).

Tratando este lançamento de “movimentação/transporte de mercadorias sem documento fiscal hábil, por ter sido desconsiderada a documentação então apresentada”, denota-se correta a inclusão, na sujeição passiva, de todas as empresas ora Recorrentes, na medida em que:

- a Autuada - NEW HIPERCARGO EXPRESSO LTDA., na condição de *transportador*, possui vínculo direto com o ilícito apurado, nos termos do Artigo 124, Inciso II, do CTN, c/c Artigo 21, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6.763/75;

- as Coobrigadas “BARTER LTDA.” e “RADIAL TRADING LTDA.”, pelos documentos trazidos aos autos, mostram-se solidárias com o pagamento do crédito tributário ora exigido, e maiores interessadas em tal operação: a primeira, emitente da Nota Fiscal nº 010.131, que acompanhava a carga transportada, figura como responsável pela negociação, intermediação, desembaraço e remessa das mercadorias importadas para este Estado (fls. 14/20), e, a segunda, identificada nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

embalagens de tais produtos desde o País de origem (fls. 08/09), e citada como “local de descarga” no documento de *Vale Frete* (fls. 27), expedido pela Autuada, apresentase como efetiva destinatária dos materiais importados. O inciso XII da Lei 6763/75 aplica-se perfeitamente à espécie quando estabelece como responsável pela obrigação tributária: “qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes”.

### DO MÉRITO

Enquanto que, na peça impugnatória, as Recorrentes limitaram-se em repudiar a Lei Complementar nº 87/96, quanto à definição do “local da operação” na importação de bens/mercadorias (o do “estabelecimento onde ocorrer a sua entrada física”), comparecem neste instrumento recursal, argumentando que a operação autuada corresponde à uma importação corretamente promovida pela BARTER LTDA., de Vitória/ES, acobertada pela NF nº 010.131 e pela DI nº 98/0016050-7, com desembarço ocorrido no Porto de Santos/SP, envolvendo produtos que seriam posteriormente negociados com a empresa RADIAL TRADING LTDA., de Contagem/MG., os quais foram, ilegalmente, apreendidos pelo Fisco.

Outra citação das Envolvidas refere-se à inaplicabilidade dos preceitos legais de “infringências” e “penalidades”, descritos na peça de autuação, à situação fática.

No entanto, as informações e os documentos trazidos à colação pelo Fisco demonstram a prática do ilícito em apreço, com sua correta cominação no auto de lançamento.

O feito fiscal não contempla uma operação regular de importação junto ao Estado do Espírito Santo, como querem as Recorrentes, mas sim o transporte de mercadorias, no sentido SP/MG, acompanhado do CTCR nº 001.196 (emitido pela Autuada) e da Nota fiscal nº 010.131 (expedida pela Coobrigada BARTER LTDA., de Serra/ES), documentos estes considerados *inâbeis* para acobertar tal trânsito, visto que os produtos tinham como destinatário certo o contribuinte mineiro RADIAL TRADING LTDA. (outra Coobrigada), conforme faz prova a *declaração do transportador*, o *Vale Frete* da Autuada e a *embalagem* que acondicionava a carga.

Tal situação configurou uma “circulação de mercadoria desacobertada de documento fiscal”, que os sujeitos passivos pretendem transformar em “remessa de produtos importados a terceiros sem transitar pelo estabelecimento importador”, sustentando-se, para isso, nas disposições contidas no Artigo 20, Inciso III, § 2º, do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970 (redação transcrita para o Artigo 13, Anexo V, do RICMS/96), conforme apontado em seu instrumento de impugnação. Porém, inexistem nos autos qualquer documento que comprove esta circunstância e acoberte tal operação.

Por conseguinte, agiu corretamente o Fisco ao proceder a *apreensão* das mercadorias que se encontravam sem cobertura fiscal (Termo de Apreensão - fls.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

05/06), conforme determinação contida no Artigo 42, Inciso I, da Lei nº 6.763/75, assim como a exigência do crédito tributário em comento encontra-se na competência do Estado de Minas Gerais, por força do disposto no Artigo 61, Inciso I, Alínea “c”, Parte Geral, do RICMS/96.

Ademais, os elementos de *prova* utilizados pela fiscalização não foram ilididos pelas Envolvidas: sobre a *declaração do motorista* que conduzia o veículo transportador (fls. 07), de que as mercadorias estavam destinadas à região de Belo Horizonte/MG, alegaram, apenas, que tal documento não tem validade diante de sua narrativa dos fatos. Com relação à identificação da empresa mineira RADIAL e das siglas BH-MG/BRAZIL nas embalagens originais dos produtos importados, juntamente com a expressão “MADE IN KOREA” (fls. 09), bem como no tocante ao *Vale Frete* emitido pela Autuada, mencionando o citado município mineiro como “local de descarga” (fls. 26/27), tais empresas não emitiram qualquer pronunciamento.

Diante disso, denota-se correta a capitulação, no Auto de Infração, relativa ao Artigo 39, Parágrafo Único (*exigência do acobertamento fiscal para qualquer movimentação de mercadoria*), ao Artigo 55, Inciso II (*Multa Isolada pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal*), ao Artigo 6º, Inciso I (*ocorrência do fato gerador da importação no momento do desembarço aduaneiro*), e ao Artigo 16, Incisos VI e VII (*obrigatoriedade da escrituração dos livros e da emissão de documentos fiscais pelo remetente e/ou destinatário das mercadorias, na forma regulamentar*), todos da Lei nº 6.763/75.

Já no que concerne ao Artigo 149 do RICMS/96, apesar de não referir-se, estritamente, à matéria abordada neste lançamento, sua menção, até desnecessária, não prejudica e nem descaracteriza a infração imputada, plenamente conhecida pelas Recorrentes.

Da mesma forma, a equivocada citação do Inciso III (em vigor até 30/12/97 - alterado pela Lei nº 12.729, de 30/12/97), ao invés do Inciso II (efeitos a contar de 31/12/97), do Artigo 56 da Lei nº 6.763/75, para quantificar a *Multa de Revalidação* incidente sobre o ICMS devido, não compromete a sua exigência, posto que, além de seu *quantum* ter sido apurado corretamente, tais dispositivos referem-se à mesma penalidade e se diferenciam, apenas, por um aspecto temporal.

Para estes casos (Artigo 149 do RICMS/96; Artigo 56, III, da Lei nº 6.763/75), aplica-se o precedente estabelecido pelo Artigo 58, § 1º, da CLTA/MG (atual redação do Artigo 60, *Caput*), de forma que tais incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, visto constarem nos autos elementos que determinam, com segurança, a natureza da irregularidade, a matéria tributável e o(s) respectivo(s) infrator(es).

Quanto às decisões desta Casa, apresentadas pelo patrono das Recorrentes como subsídio ao seu entendimento, tem-se que elas não abarcam, precisamente, o objeto desta lide: os Acórdãos de fls. 194/199 referem-se à imputação fiscal de outra natureza - “falta de recolhimento do ICMS em importação (direta e indireta) de mercadorias”, enquanto que o Acórdão nº 885/99/5ª (fls. 202/203), apesar de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contemplar situação parecida, possui particularidades que o diferenciam do julgado em análise - “transporte desacoberto, devido à desclassificação de Nota Fiscal por divergência de itinerário e erro na identificação do destinatário, sem ter havido a apreensão das mercadorias”. Já para o julgado do STJ, não é da seara deste Conselho a sua apreciação, por força do disposto no Art. 88, Inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão propostos pelos Contribuintes. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento aos mesmos, ratificando-se a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (relator), Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva que davam provimento aos presentes recursos para, refutando a decisão da Câmara a quo, cancelar as exigências fiscais. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (relator) apresentará voto em separado nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG. Pelas Recorrentes sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 03/12/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.499/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.60104023-35 (Aut.), 40.060104024-16 (Coob./Barter),  
40.60104025-81 (Coob./Radial)  
Recorrente: New Hipercargo Expresso Ltda. (Autuada)  
Barter Ltda. e Radial Trading Ltda. (Coobrigadas)  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes (Autuada e Coobrigadas)  
PTA/AI: 02.000149362-47  
CNPJ: 50.484088/0001-32  
Inscrição Estadual: 055.443144.0217 (Coob./Barter)  
186.931422.0063 (Coob./Radial)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O conjunto probatório que está contido nos autos dá conta de uma importação que tinha o destino prévio ao estabelecimento da Radial Trading Ltda., em Minas Gerais. É o que se verifica pela cópia da etiqueta de fls. 09. Por esta se vê que a importação da mercadoria tinha um destino certo, desde a sua saída no exterior, que era o do estabelecimento mineiro retro referido, o que é corroborado pelo vale-frete de fls. 26 e pela declaração do motorista.

No entanto, a acusação que está contida no auto de infração não é esta, mas sim a de que o documento fiscal que acobertava aquela operação não se prestava a tal, pois entendeu o fisco que a mercadoria tinha sido desembarçada no Porto de Santos e destinava-se diretamente ao estabelecimento mineiro. Por outro lado, a Nota Fiscal que acobertava era de Entrada no estabelecimento da importadora, Barter Ltda., no município de Serra – ES.

Para esta acusação, a prova contida nos autos é insuficiente e a ação fiscal, da forma como contida no Auto de Infração é precipitada.

É precipitada pois se trata de uma abordagem em trânsito e somente poder-se-ia afirmar que a Nota Fiscal não se prestava a acobertar a operação que estava a se dar, após concluída. A documentação probatória contida nos autos é insuficiente pois, para esta acusação, a cópia de fls. 09 apenas reforçaria um documento maior. O vale-frete de fls. 26 não se constitui em uma prova efetiva de que a mercadoria não teria a entrada no estabelecimento capixaba importador (Barter Ltda.). Mesmo dele constando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como contratante o estabelecimento mineiro, não implica em concluir que a mercadoria estava a se destinar diretamente ao estabelecimento mineiro, o que somente poderia se dar após concluída a operação, repete-se. Muito bem, primeiramente, poderia a mercadoria adentrar ao estabelecimento capixaba, para, posteriormente, adentrar ao estabelecimento mineiro.

Poder-se-ia afirmar que contêm os autos uma declaração do motorista. Mas, declaração é ato unilateral, prestado pelo motorista perante o fisco. Quando é prestada, não se tem a possibilidade da inquirição pelos contribuintes, que se fazem ausentes, o que fere o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Desconhecesse até como foi ela obtida.

Além do mais, o que se tem em prova, no momento da ação fiscal e nos autos, é que a mercadoria tinha o destino prévio ao estabelecimento mineiro desde o momento do despacho da mercadoria no exterior. E este fato não se subsume na acusação fiscal contida no auto de infração e nem mesmo na capitulação constante do mesmo.

Nem mesmo se subsumiria, com perfeição, se se tratasse de uma acusação de uma importação indireta por entrada física direta no estabelecimento mineiro, uma vez, para se configurar tal fato, haveria, também, que se ter a efetiva entrada física. Isto seria impossível de se constatar no momento da ação fiscal, pois ela se deu em trânsito. Esta constatação, repete-se, somente poder-se-ia se dar após concluída a operação.

Assim, por tudo o que dos autos contém, o máximo que pode concluir é que havia indícios de que a mercadoria estava a se destinar diretamente do Porto para o estabelecimento mineiro.

Por esta razão, o meu voto é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, o que facultaria o fisco a renovação da ação fiscal, já que não decaída, adequando-se-a a uma acusação própria para o que se estava a verificar.

**Sala das Sessões, 03/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Conselheiro - CC/MG**